

**DIREITO DOS POVOS EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE
FRACIONADA PRAGMÁTICA DA TEORIA IDEAL E NÃO-IDEAL DE JOHN
RAWLS**

Alexander Marques Silva¹

Resumo

O artigo possui como marco teórico fundante do presente estudo, a teoria desenvolvida por John Rawls no *Direito dos Povos* (2001), com o enfoque substancial na teoria Ideal apresentada no capítulo II e na teoria Não-ideal esposada no capítulo III. É utilizada a metodologia descritiva-argumentativa junto à dissertativa-pragmática. O problema a ser enfrentado reside no desafio da demonstração da aplicabilidade da teoria no contexto dos países globalizados. O objetivo geral é demonstrar a aplicação real da teoria em alguns países de forma exemplificativa. Já os objetivos específicos são demonstrar, de forma sucinta, a teoria de Rawls (2001); demonstrar a aplicabilidade existente da teoria e dos contextos políticos atuais; demonstrar a necessidade de uniformização razoável e civilizada dos povos almejando o alcance real do *Direito dos Povos*. A hipótese apresentada, é a existência de povos razoáveis que se adequam à teoria, demonstrando a possibilidade de expansão da aplicação da teoria.

Palavras Chave: Direito dos Povos; Teoria Ideal; Teoria Não-ideal; Globalização; Povos Onerados.

Abstract

The article is based on the theory developed by John Rawls in *People's Law* (2001), with a substantial focus on the ideal theory presented in Chapter II and Non-ideal handcuffed theory in Chapter III. The descriptive-argumentative methodology is used in the dissertative-pragmatics. The problem to be faced lies in the challenge of demonstrating the applicability of theory in the context of globalized countries. The general objective is to demonstrate the actual application of the theory in some countries in an exemplary way. The specific objectives are to demonstrate, in a succinct way, the theory of Rawls (2001); demonstrate the existing applicability of current theory and political contexts; demonstrate the need for a reasonable and civilized standardization of peoples aiming at the real reach of the Law of Peoples. The hypothesis presented is the existence of reasonable people who fit the theory, demonstrating the possibility of expanding the application of the theory.

¹ Doutorando em Teoria do Direito - PUCMINAS. Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Pós graduando em Direito Processual pela PUCMINAS. Professor em Direito Constitucional, Processual Penal e Direito Administrativo. Pesquisador do Centro de Estudos em Biodireito – CEBID. Integrante e pesquisador do Grupo de Pesquisa Desafios Constitucionais ao Desenvolvimento Sustentável. Lattes:<http://lattes.cnpq.br/5547249398478164>.

Trabalho Desenvolvido com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG.

Keywords: Right of Peoples; Ideal Theory; Non-ideal Theory; Globalization; Peopled People.

1. INTRODUÇÃO

John Rawls, apresenta no decorrer de alguns de seus estudos diversas teorias, em regra, direcionadas ao Estado de forma individual ou interna de uma sociedade ideal plena ou perfeita, com base na Justiça ou sob a premissa de uma *Posição Original* fundada em, precipuamente, um *véu de ignorância*. Diferentemente, no *Direito dos Povos*, publicado no Brasil em 2001, Rawls apresenta um ideal de relações internacionais de um Estado-Nação, escapando à definição epistemológica já posta por diversas ciências, mas ora aproveitando-se de certas nuances do conceito de Estado-nacional. Fato é que ao invocar as formas societárias internas e as relações consequentes desses Estados, Rawls propõe que a beligerância entre os povos se reduziria ao ponto de apenas coagir os povos insensatos que utilizassem meios degradantes e desumanos inaceitáveis, fatos esses que permitiriam que *povos decentes* intervissem por meio do *Direito à guerra* em sociedades irrazoáveis.

A presente análise é desenvolvida em uma forma híbrida descritiva-argumentativa e dissertativa-pragmática, de forma que, ao mesmo tempo que demonstra a teoria de John Rawls nos Capítulos II e III da obra *Direito do Povos*, traz uma aplicabilidade prática ao período contemporâneo, tornando a ideia trazida pelo autor, que então cria alguns exemplos hipotéticos, como é o caso do *Casanistão*, mais factível em análises estruturadas em casos ou povos nacionais fragmentados à adequação necessária.

O problema posto está na possibilidade de aplicação dos Direitos dos Povos, de Rawls, no período atual ou em um futuro próximo, para os povos existentes, em cuja hipótese inicial pressupõe a possibilidade de aplicação futura, desde que haja mudanças comportamentais significativas, sobretudo, quanto a postura dos estadistas no que tange as relações entre os povos, incluindo os nacionais.

O objetivo geral do presente estudo é analisar a aplicabilidade prática proposta por Rawls na mencionada obra às relações internacionais e entre os povos no período hodierno. Para tanto, os objetivos específicos residem em demonstrar, ainda que suscintamente, as teorias em específico demonstradas nos capítulos II e III do *Direito dos Povos*; buscar a adequação de casos práticos pós-modernos ou contemporâneos para demonstração efetiva da teoria posta; enfatizar a necessidade de uniformização comportamental de povos liberais,

hierárquicos decentes e demais povos para aplicação universal dos Direitos Humanos e evitar conflitos armados ou ao menos mitigar os danos àqueles que não possuem a competência ordenadora beligerante.

No primeiro item, são demonstradas as teorias dos *Povos Liberais*, *Povos Hierárquicos Decentes* (ou *Povos Não-liberais Decentes*, ou ainda e simplesmente, *Povos decentes*) e a obrigação no Direito dos Povos da devida tolerância, diretamente atrelada à civilidade e à razoabilidade. Por fim, no subitem 1.1, é trabalhada a questão prática de aplicabilidade da primeira parte da *Teoria Ideal*.

No item II, a ênfase é direcionada à *Posição Original para os Povos Decentes*, *Hierarquia de consulta decente e Direitos Humanos*, demonstrando os princípios singulares da classe especial dos direitos humanos. No item III, são discutidos o processo dos povos e realizada uma introdução à teoria não-ideal, com uma breve análise do *Direito à guerra*.

Por fim, no item IV, as sociedades oneradas, o dever de assistência e a justiça distributiva são o foco epistemológico. Sob uma breve análise derradeira, são esposados os critérios para a aplicabilidade do dever de assistência e da justiça distributiva por parte dos povos cooperativos, pertencentes ao grupo das *Sociedades Razoáveis*.

Assim, o presente estudo traz como hipótese a aplicabilidade da teoria trazida à baila do *Direito dos Povos*, com as devidas adequações, aos tempos hodiernos e às sociedades existentes. Demonstrando, portanto, a existência de muitos estados com a adequação fatídica à teoria posta e, dessa forma, sendo possível a aplicação de grande parte do *Direito dos Povos*.

2. POVOS LIBERAIS, HIERÁRQUICOS DECENTES E A TOLERÂNCIA

A *Teoria da Justiça*² realiza um introito aos demais pensamentos positivados expostos por John Rawls. Rawls propõe uma *Posição Original*, que posteriormente será reutilizada no *Direito dos Povos* a fim de fundamentar, sob outros argumentos, matéria distinta a que se propõe na *Teoria da Justiça*.

Afirmo que a posição original é o *status quo* inicial apropriado para garantir que os acordos fundamentais nele alcançados sejam equitativos. Esse fato gera a expressão “justiça como equidade”. Torna-se claro, então que quero dizer que uma concepção de justiça é mais razoável que outra, ou mais justificável que outra, quando pessoas racionais na situação inicial escolheriam seus princípios, e não outros, para o papel

² RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução do original inglês: Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

da justiça. As concepções de justiça devem ser classificadas por sua aceitabilidade a pessoas nessas circunstâncias.³

Desse modo, John Rawls relativiza sua teoria do *Direito dos Povos* ao estabelecer que nenhuma verdade é absoluta, em que pese, tacitamente e de forma veemente, demonstrar que há uma mentira absoluta: o utilitarismo. Para Rawls, a média dos fatos e ações não simbolizam ou demonstram o *bonno vivere* comum, mas de alguns poucos, sendo inaceitável que sequer um indivíduo tenha desrespeitado Direitos Humanos ou Fundamentais, sob o argumento de que todos os demais (ou a maioria) tenha uma boa qualidade de vida.

Enfim, retornando ao escopo do presente estudo, com base nesse critério de justiça apresentado por John Rawls e aplicando-os às sociedades dos povos, o *Povo Razoável* adequa-se ao critério mais amplo de justiça proposto.

Os teóricos da justiça, hoje como na Antigüidade Clássica, dividem-se entre os que acham que é possível integrar esses vários níveis num conjunto sintético de princípios gerais e outros, que acham que esta perspectiva está fadada ao fracasso. Ambos, porém, sabem que a justiça se fala em vários modos. E isso quer dizer, entre outras coisas, que ela não se restringe à dimensão estritamente política. Contudo, há de fato uma questão específica de justiça no que se refere ao exercício do poder político. E é aqui que a parte normativa da teoria democrática dialoga com a teoria da justiça. Este é, por exemplo, o problema de quem pode participar e como deve participar das decisões coletivas.⁴

Fundamentado em grande parte pela *Teoria da Justiça*, conforme posto, no *Direito dos Povos* Rawls propõe, de acordo com a similitude de suas características e por características diversas, a separação dos Estados existentes em grupos, no mundo socio-político.

São cinco as espécies de sociedades nacionais agrupadas por Rawls⁵ no mundo político e social, *Os povos Liberais*; *os Povos (Não-Liberais) Decentes*; *os Estados Fora da Lei*; *as Sociedades Oneradas por Condições Desfavoráveis* e *Os Absolutismos Benevolentes*. A dois grandes grupos são cedidas as devidas ênfases iniciais em *O Direito dos Povos*⁶, especificamente, na Parte II, os *Povos Liberais* e os *Povos Não-Liberais Decentes*, também denominado de *Povos Hierárquicos Decentes*.

³ *Ibid.* p.21.

⁴ ARAÚJO, Cicero. *Legitimidade, justiça e democracia: o novo contratualismo de Rawls*. Lua Nova, n. 57, 2002. p.76.

⁵ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Tradução do original inglês: Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.82.

⁶ RAWLS, John, 2001, *op. cit.*

Rawls⁷, trata como *Povos Não-Liberais Decentes* aqueles que possuem um mínimo cerceamento em relação a determinadas questões pontuais, mas que são razoáveis, permitindo a participação da totalidade de seus membros nas questões necessárias, ainda que indiretamente, que respeitam os Direitos Humanos e não afrontam outras soberanias de forma beligerante, tentando agregar territórios ou invadi-los, guerreando apenas para defesa dos territórios e interesses próprios razoáveis.

Assim, se o poder de legislar é feito pelo povo e para o povo, vê-se a necessidade de direcionar as leis com o intuito comum de justiça plena, pois se almeja qualidade de vida. Seria a ação do governo do povo, ou do chamado bom governo do povo, pois estaria no alcance ou, pelo menos, no deslinde da vontade.⁸

Os *Povos Liberais* devem tolerar os *Povos Não-Liberais Decentes*, à medida que não os tolerando não serão razoáveis e sequer, redundantemente, tolerantes, liberais ou igualmente decentes. O *tolerar* proposto por Rawls⁹ ultrapassa a simples permissividade de existência, a abstenção de sanções políticas, diplomáticas e militares, mas alcança pontos como o reconhecimento como membros de participação isonômica, de boa reputação e que possuem a soberania de autodeterminar-se conforme as culturas e costumes convenientes locais, observando o dever de civilidade.

Aliás, as palavras chaves para John Rawls¹⁰ na exposição da teoria ideal são exatamente duas, (i) a civilidade, por se tratar de relações mútuas, interativas e reflexivas dos Povos; e (ii) a Razoabilidade, esta talvez de maior importância, pois regerá as relações entre os povos e, inclusive, a civilidade. Ser razoável inclui respeitar as Razões Abrangentes de seu povo e de outros povos, igualmente reconhecidos, como *Liberais* ou *Não-Liberais Decentes*, mas tal discussão será aprofundada no item II.

Embora a ideia de razão prática seja associada a Kant, o liberalismo político é inteiramente distinto do seu idealismo transcendental. O Liberalismo político especifica a ideia do razoável. O termo 'razoável' é usado muitas vezes em *Uma teoria da justiça*, mas nunca é especificado, penso. (...). Assim, os cidadãos razoáveis são caracterizados pela sua disposição de oferecer termos justos de cooperação social entre iguais e pelo seu reconhecimento dos ônus do julgamento.¹¹

⁷ RAWLS, John, 2001, *op. cit.*

⁸ SILVA, Alexander Marques; ROSA, Bruna Pereira. A reciprocidade cíclica das liberdades sociais, políticas e individuais como pressuposto básico do tripé do desenvolvimento sob o aspecto econômico minerário. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*: PPGD de Caxias do Sul. Caxias do Sul, RS: v.7, n.3, p.171-199, 2017.

⁹ RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Tradução do original inglês: Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2001.

¹⁰ RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.113-4.

¹¹ RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.113-4.

Os *Povos Hierárquicos Decentes* têm o dever de respeitar certo grau de dissidências, devendo uma réplica respeitosa por parte dos governantes (que se difere de estadistas, como será visto no item 3.1) e pelo judiciário. Tal dissidência é bem vista, a medida que agrega novos valores, pois toda sociedade, inclusive as mais fechadas e os *Povos Não-Liberais*, são dinâmicas e modificam-se¹² com o transcurso temporal.

Ao reconhecer os *Povos Hierárquicos Decentes* como autônomos e independentes, capazes de se autodeterminarem, respeitando-os, os *Povos Liberais* tendem a influenciar, de forma natural e não-coercitiva, por meio do dinamismo ora exposto, que esses Povos Não-liberais aproximem-se do Liberalismo. Em outras palavras, por meio das modificações naturais das sociedades e das observações dos povos Liberais e tolerantes, os *Povos Hierárquicos Decentes* perceberiam um caminho mais favorável tornarem-se, não completamente, mas proporcionalmente mais liberais.

2.1 Aplicabilidade da Teoria Ideal

Até o presente momento, um exemplo prático da tolerância e modificações decorrentes em relações aos povos liberais pode-se citar a República do Líbano¹³¹⁴¹⁵. Após a considerada última recente independência, desvencilhando-se do poderio francês, ocorrida em 1943 (há que se destacar o período da segunda grande guerra), a República do Líbano utiliza, como estado, o sistema de tripartição de poderes.

Com a independência em 1943 o Líbano passa a ser administrado por um sistema comunitarista, o qual irá tentar gerenciar o jogo de força e a complexidade de interesses políticos, ideológicos e econômicos engatados ao pertencimento religioso e às relações tribais. Esta especificidade será marcada profundamente pela oposição

¹² Foi utilizado propositalmente o termo modificação, pois o transcurso temporal e o dinamismo têm resultantes, *vg*, evolutivas, mas existem exceções substanciais, as quais modificam a história, a razoabilidade, a decência e a autodeterminação dos povos em questão, sejam eles precipuamente liberais, Não-liberais decentes ou outras formas de povos.

¹³ NETO, Jamil Zугueib. Líbano. *Tensões Mundiais*, v. 6, n. 11 jul/dez, p. 17-38, 2010. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/649>>. Acesso em 10/maio/2018. Ver tb.

¹⁴ LÍBANO. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/L%C3%ADbano>>. Acesso em 10/maio/2018.

¹⁵ O exemplo da República do Líbano é interessante, apenas em uma análise *in strictu* sobre as regiões que possuem um período maior não beligerante, que abarca uma área continua do sudoeste, centro, oeste e noroeste do país, contendo inclusive a capital Beirute, uma vez que uma faixa que se estende desde o sul passando pelo sudeste até o nordeste do país é litigante por diversos interesses de povos pluriculturais, com influências maiores Sírias e Israelenses. A tolerância citada, diz respeito dos povos não-liberais decentes e de outros povos, sobretudo Liberais, daquilo que fora esposado até o presente momento.

intercomunitária e apego diferenciado àquelas montanhas. Tal situação vai insuflar a cooperação ou o rancor em sucessivos momentos do seu desenvolvimento.¹⁶

Atualmente, o poder legislativo é composto por uma Assembleia Nacional constituída por 128 membros, de composição multireligiosa, eleita por sufrágio universal, para períodos de 4 anos, cuja a capacidade eleitoral ativa é obrigatória para homens de idade superior a 21 anos e facultativa a mulheres com idade também superior a 21 anos. O Poder Executivo tem a chefia exercida pelo presidente, que é eleito por voto indireto, ou seja, eleito pela Assembleia Nacional. O Presidente tem ampla competência, inclusive nomeando o primeiro ministro e o gabinete.

O fator mais claro de que o Líbano poderia ser considerado como um exemplo de *Povo Hierárquico Decente*, reside na composição da chefia de dois dos três poderes, os quais fazem parte dos poderes abertos à escolha popular, o Porta-voz da Assembleia Nacional (parlamento), a Presidência da República e o *Première*, sendo, necessariamente, ocupada por um Mulçumano Xiita, um Cristão Maronita e um Mulçumano Sunita, respectivamente, grupos estes que perfazem pouco mais de 99% da população do país¹⁷. Ou seja, contemplando os grandes grupos daquele povo para uma representação política e decisória efetivas, ainda que, sabendo que, assim como uma obra literária ou palavras proferidas, podem sofrer modificação a partir do momento em que saem dos domínios de quem as produziu.

Sabe-se, porém, que a aplicação da norma escapa à vontade que o legislador quis expressar no momento em que a norma instituída é aplicada efetivamente, tomando contornos e formas adequadas à necessidade da fonte geradora e aplicadora da lei, sofrendo interferências externas, como as diversas formas interpretativas, a somatória com os costumes e culturas da localidade e do povo a qual está inserida e é aplicada, ou mesmo por influência e interferência das funções de Estado, pela burocratização dos direitos fundamentais em prol de interesses economicistas.¹⁸

Outrossim, destaque para o serviço militar que tem como principal função manter a segurança interna e proteger o país e os povos de agressões externas, de ameaças contra os interesses vitais do país, além de atuar em questões humanitárias, de socorro e de

¹⁶ NETO, Jamil Zueib. Líbano. Tensões Mundiais, v. 6, n. 11 jul/dez, p. 17-38, 2010. p.18. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/649>>. Acesso em 10/maio/2018.

¹⁷ O Líbano é o país com a maior diversidade religiosa no Oriente Médio. Em 2014, o *CIA World Factbook* estimou que a população libanesa era composta por 54% de muçulmanos (27% islamismo xiita e 27% sunita), 40,4% de cristãos (inclui 21% católicos maronitas, 8% ortodoxos gregos, 5% greco-católicos, 1% protestante e 5,5% outros cristãos), 5,6% de drusos (que são reconhecidos por pequena parcela dos mulçumanos como também o sendo). Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/index.html>>

¹⁸ SILVA, Alexander Marques; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo. Instrumentos Preservacionistas e Mercado: Análise Sobre a Sustentabilidade da Atuação Econômica na Amazônia. In: *V Congresso Internacional de Direito Ambiental*. 2018. p.150-1.

desenvolvimento social, caracterizando o que John Rawls denominou de primeiro e primeira parte do segundo critério de *Sociedades Hierárquicas Decentes, in verbis*:

Essas sociedades podem assumir muitas formas institucionais, religiosas e seculares. Todas elas, porém, são o que chamo de *associativas* na forma: isto é, seus membros são vistos na vida pública como membros de grupos diferentes, e que cada grupo é representado no sistema jurídico por um corpo numa hierarquia de consulta decente. Os dois critérios discutidos abaixo especificam as condições para que uma sociedade hierárquica decente seja um membro de boa reputação de uma Sociedade de Povos Razoáveis. (...)

1. Primeiro, a sociedade não tem objetivos agressivos e reconhece que deve alcançar seus fins legítimos por meio da diplomacia, do comércio e de outros caminhos pacíficos (...)
2. O segundo critério tem três partes. (a) A primeira parte é que o sistema de Direito de um povo hierárquico decente, em conformidade com sua ideia de justiça do bem comum (ver §9), assegura a todos os membros do povo aquilo que veio a ser chamado direitos humanos (...) (b) A segunda parte é que o sistema de Direito de um povo decente deve ser tal que imponha deveres e obrigações morais (distintos dos Direitos Humanos) *bona fide* a todas as pessoas dentro do respectivo território. (c) Finalmente, a terceira parte do segundo critério é que deve haver uma crença sincera e não irrazoável, da parte dos juizes e outros funcionários que administram o sistema jurídico, de que a lei é realmente guiada por uma ideia de justiça de bem comum.¹⁹ (*grifo no original*).

Se se considerar a Organização das Nações Unidas – ONU, ou algumas outras formas associativas como *Sociedades de Povos Razoáveis*, e sendo a República do Líbano integrante dessas Sociedades, logo, atende aos dois critérios específicos postos por Rawls, como acima citado, então poderá o Líbano ser considerado uma *Sociedade Hierárquica Decente*.

Em uma análise específica, o Líbano não tende a expandir territórios de forma beligerante ou a promover ou incentivar (pelo menos institucionalmente) a *Jihad*, atendendo o primeiro critério. Quanto ao segundo critério, (a) o Líbano, oficialmente respeita e promove os Direitos Humanos, inclusive promovendo por meio das forças armadas o desenvolvimento social e o apoio em questões humanitárias; (b) o Líbano possui deveres morais como o sufrágio universal, o voto periódico e com capacidade eleitoral ativa ampla, seja obrigatória ou facultativa (no caso das mulheres); (c) pouco mais de 99% da população é representada na chefia do parlamento e do poder executivo, além dos parlamentares eleitos, logo demonstrando uma crença sincera e razoável na junção dos povos e, que, por conseguinte,

¹⁹ RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.83-5.

SILVA, Alexander Marques. Direito dos povos em tempos de globalização: uma análise fracionada pragmática da teoria ideal e não-ideal de John Rawls. pp. 91-110

refletirá no corpo jurídico, *servindo os tribunais como fóruns para a defesa das injunções da sociedade como justificadas pelo Direito*.²⁰

3. POSIÇÃO ORIGINAL PARA OS POVOS DECENTES, HIERARQUIA DE CONSULTA DECENTE E DIREITOS HUMANOS

Os *Povos Hierárquicos Decentes* tendem a seguir os oito princípios²¹ esposados no §4.1, ainda que não postos a eles pela mesma via que originariamente ocorreu aos povos *Liberais*, mas por meio da própria transmutação cultural válida que os trouxe até ao mesmo fim.

Isso decorre da pressuposição de que seus governantes respeitam os direitos humanos, não promovem guerras injustas, respeitando a integridade e a soberania, denominada por John Rawls²² de *ordem cívica*, de outros povos, demonstrando assim, que os *Povos Decentes*, compreendem, assim como os demais povos, a existência do princípio da simetria na *Posição Original*, e que tal ponto iniciático é justo.

A compreensão e a aplicabilidade do princípio da igualdade na *Posição Original* pelos *Povos Hierárquicos Decentes* legitima²³ a cooperação política com outros povos e a adoção do *Direito dos Povos* por seus representantes, sejam estadistas ou chefes de governo.

Rawls²⁴ faz ainda uma breve consideração à questão da posição original para os povos decentes, sendo que, para os *Povos Liberais*, considera a primeira e a segunda posições originais, enquanto que para os *Povos Decentes*, há de considerar-se apenas a segunda posição original, devido a forma como se iniciou e desenvolveu tal sociedade, lembrando que isso não criaria obstáculos à cooperação entre os povos ou à aplicabilidade do *Direito dos Povos*.

²⁰ RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.87.

²¹ “§4.1 (...) 1- Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos; 2- Os povos devem observar tratados e compromissos; 3- Os povos são iguais e são partes nos acordos que os obrigam; 4- Os povos sujeitam-se ao dever de não intervenção; 5- Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa; 6- Os povos devem honrar os direitos humanos; 7- Os povos devem observar certas restrições específicas nas condutas de guerra; 8- Os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente.” (RAWLS, 2001, p.47-8).

²² RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.90.

²³ RAWLS (2001, p.90) utiliza o termo *endossariam* no lugar de *legítima*. Porém entendemos que seria mais adequado, *in casu*, o uso do segundo termo, pois haveria uma outorga ou uma promulgação de tais cooperações e do uso dos *Direitos dos Povos* e não seria uma coisa posta da qual dependeria apenas um referendo ou a oposição de uma assinatura, ou seja, depende de um *agir* do governante/estadista, e não apenas de uma norma imperativa negativa.

²⁴ RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.91-2.

Sugere-se inclusive, possivelmente devido ao contexto histórico, que os votos e formulações de *Sociedades de Povos Liberais e Decentes* garantiriam o *Direito dos Povos* de forma mais justa e perfeita, sociedades tais como a ONU, a União Europeia – UE, ou outras organizações capazes de unir o discurso de todos os povos do mundo, nesse sentido compreende-se a nomenclatura de *Segunda Parte da Teoria Ideal*.

A ideia de justiça do bem comum é esposada em duas partes, a primeira diz respeito ao objetivo comum daquela sociedade de povos. A segunda, ao critério de hierarquia de consulta decente. O objetivo comum “afeta o que as pessoas recebem e o seu bem-estar”.²⁵

Ainda que o sujeito discorde da posição adotada pela vontade vencedora em um povo bem ordenado e *bona fide*, o indivíduo teria a plena consciência de que se almeja o melhor para o bem comum, em decorrência da adequação de deveres e obrigações morais particulares que lhe são peculiares. Enfim, cada indivíduo é membro de um corpo na hierarquia de consulta, tendo, portanto, sua importância no contexto da cooperação.

Na hierarquia de consulta, as dissidências mencionadas no item 1, teriam as opiniões devidamente recepcionadas e tratadas, tendo uma resposta adequada por parte do próprio governante ou do judiciário. Se o dissidente ainda não estivesse satisfeito com a réplica ou se esta fosse evasiva, teria direito a um novo pedido de esclarecimento. Outrossim, a grosso modo, uma espécie de ação declaratória, guardadas as devidas proporções. Isso sendo permitido de forma limitada a estrutura básica da busca do bem comum, sendo de boa fé e de forma ordeira. Permite-se ainda, sob *ultima ratio*, o dissidente abdicar daquela sociedade sem restrições ou represálias, uma vez que se trata de um povo justo.

Segundo Rawls²⁶, a hierarquia de consulta na *Sociedades Hierárquicas Decentes* pressupõe pelo menos três observações:

1 – As decisões sob formas de grupos são necessárias para tornar mais isentas de inclinações pessoais tais decisões. Rawls, chega a mencionar Hegel no presente tópico, segundo o qual as demais tarefas não abdicadas e a impossibilidade de aplicação do *véu da ignorância* nesse ponto, sujeitariam mais o indivíduo único a decidir como melhor lhe conviesse;

2 – A tolerância religiosa deve ser expressa e racional, a fim de não interferir nas decisões daquela sociedade. Em que pese, muitas vezes os *Povos Decentes* possuem como

²⁵ RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.93.

²⁶ RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.95-8.

última instância de autoridade política uma autoridade religiosa, isso não pode ser um entrave para a consulta hierárquica. Por isso, deve-se positivar tal tolerância;

3 – As minorias que sofreram opressão por muito tempo naquela sociedade, deverão ter uma representatividade maior, a fim de tornar a equidade ora conquistada real. Assim, o processo de consulta deverá ter o arranjo para evitar novas violações de direitos humanos.

Os direitos humanos são classificados como gerais e especiais. John Rawls (2001, p.104) denomina os gerais de *Constitucionais* ou *da Cidadania Democrática Liberal*, como sendo aqueles direitos humanos naturais ou aqueles mais amplos, como a vida ou a liberdade, e cita três funções dos direitos humanos especiais, *in verbis*:

- 1 – Seu cumprimento é condição necessária da decência das instituições políticas de uma sociedade e de sua ordem jurídica (§§8-9);
- 2 – Seu cumprimento é suficiente para excluir a intervenção justificada e coercitiva de outros povos, por exemplo por meio de sanções diplomáticas e econômicas ou, em casos graves, da força militar;
- 3 – Eles estabelecem um limite para o pluralismo entre os povos.²⁷

Para Rawls²⁸, todos os Estados devem cumprir os direitos humanos, não apenas os universais, mas também os especiais, incluindo o *Estados Fora da lei*, motivo pelo qual, o seu descumprimento justificaria, em único caso, a intervenção dos povos *liberais e decentes*.

A hipótese de intervenção justificar-se-ia, pois estados fora da lei são perigosos e, por tanto devem ser forçados a mudarem, já que representariam uma ameaça também aos povos Decentes e aos Liberais.

4. O PROCESSO DOS POVOS E UMA INTRODUÇÃO À TEORIA NÃO-IDEAL

O povo *Liberal* é, naturalmente, expansionista quanto à sua política²⁹. John Rawls³⁰ demonstra claramente sua posição contratualista moderno, ou como ele mesmo chama, de cosmopolita, segue em grande parte a teoria kantiana, contrapondo-a apenas em alguns

²⁷ RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.105.

²⁸ RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.106.

²⁹ Na teoria ideal, o povo liberal é expansionista apenas quanto à ideia do liberalismo político, e não quanto a expansão ou colonização de territórios ou religiões, já que, caso fosse, não se teria um Estado razoável e justo, sendo assim extirpado do *Direito dos Povos*. Porém, a nosso ver, a expansão política seria também uma forma de dominação no atual mundo globalizado e multidisciplinar, no qual a economia, a sociedade, a política e o meio ambiente, além de se completarem, auto constroem-se.

³⁰ RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.107.

poucos pontos. Critica-se o ponto de partida de outros autores de iniciar pela justiça cosmopolita,

Argumentam que, em tal visão, todas as pessoas são consideradas razoáveis e racionais e possuem o que chamei de “dois poderes morais” – capacidade do senso de justiça e capacidade de concepção do bem – que são a base da igualdade política no liberalismo abrangente, como demonstrado em Kant ou em J.S. Mill, e no liberalismo político.³¹

A posição original no caso nacional, pressuporia que todas as pessoas têm direitos e liberdades iguais, o que legitimaria, na concepção de justiça cosmopolita liberal, os direitos humanos. Entretanto, tal concepção retornaria à questão dos *Povos Liberais não tolerantes*, os quais buscariam direcionar todos os povos ao liberalismo e aceitar, em todas as nuances da tolerância, somente os *Povos Liberais*.

Como minha apresentação do *Direito dos Povos* se deve muito à ideia de Kant de *foedus pacificum* e tanta coisa no seu pensamento, devo dizer o seguinte: em nenhum ponto estamos deduzindo os princípios de direito, justiça e decência, ou os princípios da racionalidade, a partir de uma concepção da razão prática como pano de fundo. Antes, estamos dando conteúdo a uma razão prática e a três de suas partes componentes, as ideias de razoabilidade, decência e racionalidade (...). Conjeturamos porém que, se o conteúdo da razoabilidade, da decência e da racionalidade for exposto adequadamente, os princípios e padrões da justiça resultantes permanecerão juntos e serão afirmados por nós com a devida reflexão. Contudo, não se pode haver garantia.³²

Por fim, como será observado no capítulo posposto, discute-se a questão dos incentivos aos *Povos Não-liberais*, para promoção de constituições e aplicação de políticas mais liberais. A questão posta está na dicotomia se o dever de assistência aos *Povos Não-liberais* deveria estar atrelado ao posicionamento político mais liberal ou, ao menos, mais tendente ao liberalismo.

4.1 A Teoria Não-Ideal e o Direito à Guerra

A Teoria não-ideal não diz respeito à antítese da teoria ideal, mas é, em verdade, uma teoria ideal inacabada. Carecendo de perguntas, respostas, análises e pontuações. A Teoria não-ideal, divide-se em pelo menos duas:

³¹ RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.107.

³² RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.113.

- i) – Trata das relações entre os povos Liberais e os Povos Hierárquicos Decentes ou entre si;
- ii) – Trata da relação entre os povos decentes ou liberais e os povos não ordenados.

Outra forma de divisão é a de não-aquiescência, ou seja, de povos não ordenados que recusam quanto a aplicabilidade do *Direito dos Povos Razoáveis*, encontrando na própria razão o motivo para guerrear, são denominados de *Estados fora da lei*. A segunda divisão diz respeito aos povos em condições desfavoráveis, como questões históricas, econômicas e sociais, que impedem a aplicabilidade de um regime bem ordenado, liberal ou descente, denominada de *Sociedades Oneradas*.³³

O senso comum entre os cinco tipos de Povos relacionados no *Direito dos Povos* é que a autodefesa é justificante para a guerra. Porém, diferenciando que os *Estados fora da lei* entendem que a guerra é o fim em si mesmo³⁴. O *Absolutismo benevolente*, entende, razoavelmente também que, a guerra somente é possível em estado de autodefesa, tais sociedades não são considerados como *Povos Ordenados Razoáveis* devido ao fato de não possibilitarem aos seus povos um acesso igualitário às decisões políticas, ainda que respeitem os direitos humanos.

Mas *qualquer* sociedade que não seja agressiva e honre os direitos humanos tem o direito de autodefesa. Seu nível de vida espiritual e cultural pode não ser elevado aos nossos olhos, mas ela sempre tem o direito de se defender contra a invasão de seu território.³⁵ (grifo no original).

A pretensão de Rawls é clara e elevada, inclusive bem explicitada nos itens 13.1 e novamente no item 13.3, versando sobre a intensão de universalização da teoria do *Direito dos Povos Razoáveis*, assim, sendo a *Teoria Ideal* o imperativo a ser aplicado a todos os povos. Inicialmente, os povos bem ordenados apenas e tão somente se autodefenderiam e, de forma mediata, “levar todas as sociedades a honrar o Direito dos Povos e se tornarem membros plenos e de boa reputação da sociedade dos povos bem ordenados”.³⁶

O direito a guerra justa, *jus in bello*, possui seis princípios tradicionais:

³³ RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.118.

³⁴ RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.119.

³⁵ RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.121.

³⁶ RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.122.

- i) A guerra justa tem por objetivo uma paz justa e duradoura, sobretudo, com o inimigo atual;
- ii) Os povos bem ordenados não guerreiam entre si, apenas contra povos não-ordenados, com objetivos expansionistas, que ameacem os povos ordenados;
- iii) Os povos bem ordenados devem distinguir claramente, na conduta de guerra, três grupos: a) Os líderes e funcionários do Estado fora da lei; b) Os militares e c) a população civil. Os primeiros, como responsáveis pela beligerância, devem ser combatidos; os militares apenas cumprem a função inerente, devendo, portanto, sopesar as medidas cabíveis e, a população civil, deve ser preservada ao máximo.
- iv) Os povos bem ordenados devem respeitar os direitos humanos dos civis e dos militares;
- v) Os povos bem ordenados devem promover a paz perpétua, por meio dos direitos humanos e dos exemplos praticados, garantindo, por consequência, a paz e a reaproximação no momento pós-guerra;
- vi) Os povos bem ordenados devem ser sempre seguidores das normas de guerra, a fim de evitar males maiores.

Destaca-se nesse último ponto, uma crítica direta ao utilitarismo, ao pronunciar que nenhum estado beligerante dar-se-á por satisfeito em perder uma guerra pelo simples fato de que, “*na média*”, todos saíram vencedores, mesmo que aquele povo tenha o resultado negativo. Ora, se os povos bem ordenados são seguidores das normas de guerra, são seguidores primeiramente de toda norma legalmente posta.

Os estadistas podem ser diferentes dos chefes de governo, na mesma proporção que povos podem ser distintos de estados nacionais. O líder diferencia-se do chefe, o estadista torna-se aquele que direciona, influencia e detém alguma forma de superioridade direcionadora dos indivíduos, pode ser, por exemplo, um general, um líder sindical, uma liderança religiosa, ou mesmo o próprio chefe de governo.

Fato é, que os acertos e mazelas do estadista perdurarão por um tempo futuro considerável e ficarão grafados nos anais da história,

Além da filosofia, podemos aprender algo nos louvores dos grandes legisladores como Sólon e Licurgo, ou na censura de um estadista como Péricles. Sem dúvida, louva-se o legislador também pela durabilidade de sua criação, mas não por planejar

previamente algo que só deve tornar-se realidade para os pósteros, sendo inalcançável para os contemporâneos. Seu esforço consiste em criar uma estrutura política viável, e a prova da viabilidade está na duração, a mais inalterada possível, do que foi criada.³⁷

Dentre alguns exemplos de estadistas que perpetuaram os feitos na história enumeram-se o líder sul-africano Nelson Mandela, que, mesmo sem ser um chefe governamental liderou a revolta contra a segregação racial, um dos fatores de repúdio basilares dos direitos humanos.

Outro exemplo é o líder israelita Yitzhak Rabin, que juntamente com outros dois estadistas de igual monta, o israelita Shimon Peres e líder palestino Yasser Arafat, ganharam o prêmio Nobel da paz, ao conseguirem o cessar fogo por meio do acordo de Oslo, em 1993.

5. AS SOCIEDADES ONERADAS, O DEVER DE ASSISTÊNCIA E A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

Condições desfavoráveis podem contribuir para determinadas sociedades não se tornarem Sociedades Ordenadas Razoáveis, seja por motivos econômicos, sociais, culturais, políticos, históricos, ambientais ou pela escassez de recursos básicos de matéria-prima, fato este que interferirá nos demais motivos ora esposados.

Cabe salientar que, a escassez de recurso poderá ser um fator de contribuição para que uma *Sociedade Onerada* seja *Não-Organizada*, embora existam muitas exceções. Conforme proposto, sempre que possível a exposição de exemplos, a República da Costa Rica não possui riquezas minerais abundantes, as florestas naturais estavam quase dizimadas pela criação de gado e possui uma economia, atualmente, propulsionada pelo turismo ecológico das florestas revitalizadas (cerca de 80% do território nacional), turismo praiano e pela agricultura de subsistência. No entanto, trata-se de uma *Sociedade Organizada Razoável*, pois, dentre outros aspectos, respeita os direitos humanos universais e específicos, age com civilidade e razoabilidade e evita o estado beligerante, salvo para autodefesa.

Em contra partida, o Brasil é uma *Sociedade Onerada Não-Organizada*, ainda que possuidora de fartos recursos naturais e econômicos, reconhecidamente não beligerante, a influência do histórico, as disparidade socioeconômicas, os muitos desrespeitos aos direitos humanos, como o caso fatídico o que culminou na obrigatoriedade da promulgação da lei

³⁷ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução do original alemão: Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. p.53.

SILVA, Alexander Marques. Direito dos povos em tempos de globalização: uma análise fracionada pragmática da teoria ideal e não-ideal de John Rawls. pp. 91-110

federal nr 11.340/06³⁸, conhecida popularmente como *Lei Maria da Penha*, os elevados índices de violência, os diversos problemas de educação e saúde, impedem o reconhecimento como uma *Sociedade Organizada Razoável*.

Após uma discussão acalorada com outros seis estudiosos de John Rawls³⁹, cinco dos quais não concordam com o Brasil na classificação de *Uma sociedade onerada*. Para estes, o Brasil, assim como a maioria dos países do mundo, enquadra-se no conceito de *Sociedades Organizadas Razoáveis*, no caso do Brasil, em específico, seria *Liberal*. Para um dos contendores, há uma falha na criação da teoria, vez que nenhum dos conceitos abarcaria países em desenvolvimento, com características semelhantes, sobretudo, no hemisfério *subequatorial*, como é o caso da maioria dos países da América Latina, dos países asiáticos, e poucos países africanos, como a África do Sul, Moçambique, República Democrática do Congo, Israel, entre outros.

Segundo exposição de John Rawls⁴⁰, para que determinadas sociedades sejam consideradas *Oneradas*, devem afastar de pelo menos um dos quesitos, como se segue, *in verbis*:

[...] As sociedades oneradas, embora não sejam expansionistas nem agressivas, carecem de tradições políticas e culturais, de capital humano e conhecimento técnico e, muitas vezes, dos recursos materiais e tecnológicos necessários para que sejam bem ordenadas. O objetivo de longo prazo das sociedades (relativamente) bem ordenadas deve ser trazer as sociedades oneradas, tal como Estados fora da lei, para a sociedade dos povos bem ordenados. [...].⁴¹

No entanto, permanece inarredável a concepção de que países nessas situações seriam *Sociedades Oneradas*, pois a adequação fática prevista no parágrafo explicativo das *Sociedades Oneradas* no *Direito dos Povos*⁴², tais países poderiam ter uma evolução ou um transcurso histórico político, entretanto não uma tradição política.

³⁸ BRASIL. *Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006*, Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

³⁹ O presente texto foi parte da apresentação em um seminário sobre o Direito dos Povos (2001), de John Rawls, que possuía como plateia os referidos seis interlocutores. Apesar de muito infeliz e contrariado, pois são merecedores de constarem no presente texto, não o farei devido a *diretriz para os autores* da presente revista não permitir tal titularização, razoavelmente, justificada pelos critérios da *dupla revisão cega*.

⁴⁰ RAWLS, John, 2001, *op. cit.*

⁴¹ RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.139.

⁴² RAWLS, John, 2001, *op. cit.* p.138.

Outrossim, não há uma eficácia plena nas ações garantidoras dos Direitos Humanos por parte dos estados. Assim, ainda que sejam ações minimamente efetivas, as violações dos Direitos Humanos são contumazes, inclusive com a deturpação prática de origem política dos conceitos de Direitos Humanos.

Ainda que muito povoados/habitados, carecem geralmente de mão-de-obra técnica qualificada, não suprimindo as necessidades prementes daquele estado. Por fim, existe a tecnologia, porém, em quase a totalidade, são importadas. Logo, não há ou são escassas as tecnologias advindas daquela nação. Apenas um dos argumentos já deslocaria a classificação dos países supracitados para a classe das *Sociedades Não-organizadas Razoáveis ou Irrazoáveis*, o que inclui os *Absolutismos Benevolentes, Sociedades Oneradas e Estados Fora da Lei*.

Para a contraposição, entendem que as *Sociedades Oneradas* tratar-se-iam dos países *desorganizados* por motivos de guerra, desordens absolutas sociais, econômicas e de outros sentidos, como é o caso do Haiti, Timor Leste, Chipre, Síria, Afeganistão, Etiópia, entre outros.

Entretanto, a situação de anomia recente ou imediata desses povos, deslocaria tais estados para a classificação, dentro do conceito de *Sociedades Não-organizadas Razoáveis ou Irrazoáveis*, para o conceito de *Estados Fora da Lei*. O afastamento das adequações dos países *em desenvolvimento*⁴³ das *Sociedades Oneradas*, poderia, de fato, distanciar de conceitos de países em conflitos beligerantes como citado, mas aproximaria, ou mesmo igualaria, tais estados e povos a países com altos índices como o IDH⁴⁴, ou seja, colocaria em mesmos patamares o Quênia e a Dinamarca, o Brasil e a Suíça, o México e o Canadá.

Por fim, o tema dever de assistência se confunde à justiça distributiva. John Rawls⁴⁵, como um declarado crítico do utilitarismo e, por vezes, do niilismo, estabelece uma breve adequação do *Direito dos Povos à Justiça como equidade*. Para o autor, as simples escolhas dos governantes (ou daqueles que possuem o poder de mando) de uma determinada *Sociedade Nacional* não deve ser o fator preponderante para a aplicação do dever de assistência.

⁴³ Utilizamos o termo “*em desenvolvimento*” para representar os países anteriormente citados, como o Brasil, México, Argentina, Uruguai, Índia, enfim, outros países nessa situação, por ausência de nomenclatura mais adequada.

⁴⁴ IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.

⁴⁵ RAWLS, John, 2001, *op. cit.*

Assim como para os indivíduos, a vida é feita de escolhas que resultarão no fim, por vezes planejado, outras tantas, com resultados diversos. Portanto, o critério *escolha* não deve ser o fator preponderante para definição e a *práxis* do dever de assistência.

Outrossim, tanto o dever de assistência quanto a justiça distributiva, como forma cooperativa dos povos, deverá ser aplicada quando da incidência de infortúnios, como é o caso das *Sociedades Oneradas*, porém, cessando tal caráter de ajuda no momento que for identificada a capacidade autônoma da *Sociedade* outrora ajudada e, jamais, deverá interferir no poder de autodeterminação daquele povo assistido.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito dos Povos, de John Rawls, trata de um manual prático de civilidade e razoabilidade para os povos e nações, guiando todas as *Sociedades* para o fim comum, qual seja, de manter a pluralidade cultural e política, a autodeterminação e a soberania dos povos, porém promovendo a paz e catalisando a cortesia entre *Povos Organizados* e coerentes, tendo como resultado a inexistência de guerras ou atos beligerantes mínimos e justificáveis fatidicamente.

Em que pese o pequeno lapso temporal da publicação aos dias atuais, a interpretação e a adequação prática em tempos hodiernos ocorre em outro contexto, mas que não mitiga a importância e a grandiosidade do *Direito dos Povos*, inclusive tornando mais factível a presente teoria, demonstrado por alguns casos no presente estudo.

Entende-se ainda que há graves falhas na presente teoria, justificada por alguns motivos específicos. Dentre as falhas, aquela que mais destaca-se é a carência de uma qualificação intermediária para os povos que possuem uma economia liberal, que busquem a aplicação dos Direitos Humanos, ainda que não consiga tamanha efetividade, não sendo beligerantes e sendo razoáveis em suas decisões e relações internacionais, como é o caso da maioria dos países em desenvolvimento.

Essa falha na teoria se deve por se tratar a obra, de uma coletânea de palestras e cursos ministrados por Rawls em meados dos anos 90 até 1995. Com o avanço da idade e a debilidade de saúde, Rawls sequer chegou a revisar alguns trechos do texto.

Mesmo com tais falhas mencionadas, não reduz a importância da valorosa obra, tanto que permanece como objeto de estudos diversos, incluindo o presente. Continua sendo uma obra atual e coerente com as ideias de Rawls, como as propostas em *Uma Teoria da Justiça*

SILVA, Alexander Marques. Direito dos povos em tempos de globalização: uma análise fracionada pragmática da teoria ideal e não-ideal de John Rawls. pp. 91-110

(2002) ou em outras obras. Destaca-se ainda que a formação não-jurídica de Rawls, engrandece mais ainda o entendimento, pois, em tese, o autor desconhece as nuances técnicas-jurídicas das relações entre os povos.

O objetivo precípua de John Rawls, de um mundo mais cívico e razoável e menos beligerante, ainda está distante, mas com a aplicabilidade possível do *Direito dos Povos* e o aumento quantitativo de *Sociedades Organizadas Razoáveis*, será possível alcançar a justiça e a perfeição, que culminará na boa qualidade de vida e na perpetuação da vida no planeta.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cicero. *Legitimidade, justiça e democracia: o novo contratualismo de Rawls*. Revista Lua Nova. Revista da Universidade de São Paulo - USP. São Paulo, n. 57, 2002. p.73-86. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a04n57.pdf>>. Acesso em 10/maio/2018.

BRASIL. *Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006*, Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

COSTA RICA. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/L%C3%ADbano>>. Acesso em 10/maio/2018.

_____ Disponível em: <<https://www.costarica.com/>>. Acesso em 10/maio/2018.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Tradução do original alemão: Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

SILVA, Alexander Marques. Direito dos povos em tempos de globalização: uma análise fracionada pragmática da teoria ideal e não-ideal de John Rawls. pp. 91-110

LÍBANO. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/L%C3%ADbano>>. Acesso em 10/maio/2018.

NETO, Jamil Zugueib. Líbano. *Tensões Mundiais*, v. 6, n. 11 jul/dez, p. 17-38, 2010. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/649>>. Acesso em 10/maio/2018.

RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Tradução do original inglês: Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução do original inglês: Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REIS, Flávio Azevedo. A Posição Original em Rawls. *Primeiros Escritos*: Revista da Universidade de São Paulo - USP. São Paulo: v.1, n.1, p.109-118, 2009.

SILVA, Alexander Marques; BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo. Instrumentos Preservacionistas e Mercado: Análise Sobre a Sustentabilidade da Atuação Econômica na Amazônia. In: COSTA, Beatriz Souza (Org.). *Anais do “V Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: PanAmazônia – Integrar e Proteger” e do “I Congresso da Rede Pan-Amazônia”*. Belo Horizonte: Dom Helder, 2018, p. 140-155.

SILVA, Alexander Marques; ROSA, Bruna Pereira. A reciprocidade cíclica das liberdades sociais, políticas e individuais como pressuposto básico do tripé do desenvolvimento sob o aspecto econômico minerário. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*: PPGD de Caxias do Sul. Caxias do Sul, RS: v.7, n.3, p.171-199, 2017.